



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16327.000759/2003-09
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1201-00.498 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de maio de 2011
Matéria CPMF - FALTA DE RECOLHIMENTO
Recorrente BANCO BMC S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1999

LANÇAMENTO.

Confirmada a inexistência do direito creditório utilizado na compensação do débito de CPMF, correta a exigência da contribuição mediante lançamento de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, AFASTAR a preliminar de nulidade e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Claudemir Rodrigues Malaquias - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Claudemir Rodrigues Malaquias (Presidente), Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Rafael Correia Fuso, Marcelo Cuba Netto, Antonio Carlos Guidoni Filho e Regis Magalhães Soares de Queiroz.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

No auto de infração de fls. 2/5 a autoridade fiscal relata haver apurado falta de recolhimento da CPMF relativa ao fato gerador ocorrido em 23/06/1999, tendo em vista que sua extinção por compensação havia sido indeferida nos autos do processo nº 16327.001786/99-71, conforme representação contida no processo nº 16327.003843/2002-95.

Proposta impugnação ao lançamento (fls. 10/15), a DRJ de origem decidiu pela manutenção da exigência (fls. 130/139).

Inconformada, a interessada interpôs recurso voluntário (fls. 157/162) pedindo, ao final, o seguinte:

a) seja declarada a nulidade do lançamento, já que a validade da compensação realizada no processo nº 16327.001786/99-71 ainda se encontra pendente de decisão administrativa definitiva;

b) caso assim não se entenda, seja o presente processo suspenso até o julgamento final do recurso voluntário interposto nos autos do processo acima referido;

c) é ilegal a exigência de juros de mora calculados com base na taxa Selic.

Voto

Conselheiro Marcelo Cuba Netto, Relator.

1) Da Admissibilidade do Recurso e da Competência para sua apreciação

Por força do disposto no art. 7º, § 1º, do Regimento Interno do CARF, a competência para julgamento do recurso voluntário interposto nos autos do processo nº 16327.001786/99-71 é da 1ª Seção deste órgão, já que trata da restituição/compensação de saldo negativo do IRPJ.

Como o presente processo é conexo ao acima referido, o julgamento do recurso voluntário aqui interposto também compete à 1ª Seção do CARF, conforme reconhecido pela 3ª Seção (fls. 193/194).

Quanto à sua admissibilidade, o recurso atende aos pressupostos processuais estabelecidos no Decreto nº 70.235/72 e, portanto, dele deve-se tomar conhecimento.

2) Da Alegação de Nulidade do Lançamento

Não procede o pedido para declaração de nulidade do lançamento.

Ainda que, à época da lavratura do auto de infração, a compensação da CPMF ora exigida estivesse pendente de decisão definitiva no processo nº 16327.001786/99-71, já havia decisão de 1º grau naquele processo indeferindo a referida compensação.

Por outro lado, como o pedido de compensação, realizado com fundamento na Instrução Normativa SRF nº 21/1997, não importava em confissão de dívida, necessário o lançamento do débito com vistas a prevenir a decadência.

3) Da Exigência da CPMF

No julgamento do recurso voluntário interposto nos autos do processo nº 16327.001786/99-71 esta Turma decidiu por negar provimento ao apelo da contribuinte, confirmando a decisão da autoridade tributária que reconheceu apenas parcialmente o saldo negativo do IRPJ informado pela interessada em sua DIPJ/1999.

Uma vez que o crédito remanescente já havia sido consumido em outras compensações realizadas pela interessada, o débito de CPMF de que trata o presente processo permaneceu em aberto, razão pela qual deve-se manter a exigência.

4) Da Taxa Selic

No que concerne ao emprego da taxa Selic no cálculo dos juros de mora o CARF, por intermédio da súmula nº 4, de observância obrigatória por parte de seus membros, decidiu a questão da seguinte maneira:

Súmula CARF nº 4 (D.O.U de 22/12/2009, Seção 1)

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

5) Conclusão

Tendo em vista todo o exposto, voto por indeferir a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto